



PROCESSO Nº	:	10.130-3/2017
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	:	VANDER FERNANDES (EX-SECRETÁRIO)
ADVOGADOS	:	MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT 15.436) MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OAB/MT 9.839)
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo ex-Secretário de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, **Sr. Vander Fernandes**, por intermédio de seus Procuradores constituídos, Srs. Maurício Magalhães Faria Neto e Maurício Magalhães Faria Junior, contra o Acórdão nº 74/2019– TP.

2. O Acórdão nº 74/2019 – TP **negou provimento** ao Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 307/2017 – TP, **imputando multa de 6 UPF/MT ao ex-gestor** por considerar o recurso manifestamente protelatório, uma vez que os argumentos apresentados foram os mesmos trazidos anteriormente pelos embargos declaratórios, que, por sua vez, corresponderam a trecho do pedido de rescisão.

3. O mencionado Acórdão foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 25/3/2019, considerando-se como data de publicação o dia 26/3/2019, com prazo final para interposição de recurso no dia 10/4/2019, conforme Certidão² colacionada aos autos.

4. Em síntese, o ex-gestor sustenta que respeitou os dispositivos regimentais deste Tribunal, pois interpôs apenas um recurso de cada tipo.

5. O Recorrente aduz, ainda, que para que houvesse a aplicação da mencionada multa haveria a necessidade de restar suficientemente comprovada a má-fé e o caráter protelatório do Recurso.

6. Diante disso, o Recorrente afirma que o Pedido de Rescisão não foi recebido

¹ Documento Digital nº 74344/2019 (Protocolo nº 124109/2019).

² Documento Digital nº 59556/2019.



com efeito suspensivo e que, por conseguinte, a interposição de recursos neste caso específico não obsta a execução do julgado.

7. Assim, requereu a reforma do Acórdão nº 74/2019 – TP e o consequente afastamento da multa por litigância de má-fé.

8. **É o necessário a relatar, passo a decidir.**

ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

9. Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 277, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT)³, cumpre-me efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso interposto. Assim, de acordo com o dispositivo retro mencionado, e conforme inteligência do art. 273, do RI-TCE/MT⁴, verifico que:

a) o Recorrente é parte legítima para propor recurso nestes autos, vez que **é parte** deste processo, em conformidade com o que dispõe o art. 65 da Lei Orgânica do TCE/MT (LO-TCE/MT);

b) o cabimento está demonstrado na peça recursal, na medida em que o Recurso Ordinário está previsto no art. 64, inciso I, da LO-TCE/MT⁵, bem como no art. 270, inciso I, do RI-TCE/MT⁶. Portanto, trata-se do meio adequado para impugnar a decisão ora recorrida;

c) o interesse de agir resta preenchido, vez que o Recorrente foi atingido diretamente pelos efeitos da decisão recorrida, tendo em vista que teve contra si aplicada sanção de multa;

³**Art. 277.** A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.

⁴ **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados

⁵ **Art. 64** Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário; (grifei)

⁶ **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; (grifei)



d) a peça recursal é tempestiva, vez que foi protocolada em 10/4/2019. Portanto, dentro do prazo regimental de quinze dias contados da publicação do Acórdão nº 74/2019 - TP, conforme Certidão⁷ da Secretaria Geral do Tribunal Pleno juntada a estes autos.

10. Por fim, destaco que **transitou em julgado os capítulos dos Acórdãos nº 307/2017 – TP e nº 207/2017 – TP**, tendo em vista que não houve a impugnação específica de seus itens, visto que a aludida decisão não foi atacada diretamente no recurso ora proposto, isso porque houve apenas a impugnação da multa por litigância de má-fé, aplicada mediante o Acórdão nº 74/2019 – TP.

11. Ante o exposto, **conheço** este Recurso Ordinário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, com os efeitos **devolutivo e suspensivo**, nos termos do art. 272, inciso I, todos do RI-TCE/MT.

12. Entretanto, imperioso enfatizar que **os mencionados efeitos abrangem tão somente a multa por litigância de má-fé**, objeto deste recurso, haja vista a ocorrência de trânsito em julgado das deliberações anteriores ao Acórdão nº 74/2019 - TP, em virtude da ausência de impugnação específica no âmbito deste Recurso.

13. Em seguida, por entender que este recurso versa sobre matéria que não enseja nova análise técnica, uma vez que o Recorrente alega contrariedade envolvendo matéria de direito, determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme disciplina o parágrafo único do art. 280 do RI-TCE/MT⁸.

Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁷ Documento Digital nº 59556/2019.

⁸ **Art. 280.** Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos.